HABEAS CORPUS Nº 39.898 - SP (2004/0168340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	:	QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Alegação de nulidade da sentença, proferida de forma deficientemente fundamentada e em desrespeito ao critério trifásico do art. 68 do CP, além de se basear em documentos apreendidos, não submetidos à perícia.

II. A não reprodução, no corpo da sentença, do teor dos depoimentos e documentos constantes dos autos, não invalida, por si só, o decreto, se, apesar de sucinto, expressa motivação suficiente para a condenação do réu, confirmada pelo Tribunal *a quo*, de forma exaustiva.

III. A análise do teor dos depoimentos de testemunhas, bem como de outros elementos de provas contidas na ação penal, com o objetivo de refutar a condenação do paciente, não se faz possível na via eleita, pois o *writ* não se presta para a cognição aprofundada do material probatório.

IV. Tendo a Corte de Alçada reformado a sentença condenatória, quanto à dosimetria da pena, considerando errônea a apreciação da reincidência do paciente para efeito de fixação da pena-base, reduzindo, em conseqüência, a reprimenda imposta, torna-se descabida a insurgência contra o ato reformulado.

V. A autenticidade de escritos em documentos particulares deve ser verificada durante a instrução processual, não havendo nulidade na falta de realização da perícia, requerida, implicitamente, somente quando do oferecimento das alegações finais.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ALEXANDRA SZAFIR (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 7 de junho de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 39.898 - SP (2004/0168340-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ORLANDO MARQUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Quinta Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento aos recursos de apelação manejados pela defesa e pela acusação.

O paciente foi denunciado, juntamente com outros 04 co-réus, como incurso nas sanções dos arts. 12, 14 e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, c/c os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 37/42).

Processado o feito, o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP proferiu sentença condenando o réu pela prática dos delitos de tráfico de entorpecente, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de uso proibido à pena privativa de liberdade, respectivamente, de 15, 10 e 04 anos de reclusão, além do pagamento de 1.080 dias-multa. Quanto aos crimes da Lei de Tóxicos, determinou o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (fls. 48/57).

Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação, pugnando pela exasperação das sanções, conforme o disposto no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e a alteração do dispositivo referente à perda dos produtos do crime.

Não se resignando com o decreto, o réu também apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo, consubstanciada nos seguintes argumentos: a) ofensa ao princípio do juiz natural; b) carência de fundamentação da sentença, quanto à autoria e à exasperação da pena; e, c) não realização de novo interrogatório requerido pela defesa e da perícia em documentos apreendidos. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, pela redução das penas impostas.

Os integrantes da Quinta Câmara do Tribunal *a quo*, "*afastadas as preliminares, deram provimento aos três apelos, todos em parte, a fim de reduzir as penas impostas a cada réu para 14 anos de reclusão e 220 dias-multa, no valor unitário de 2 salários mínimos mensais, bem como para explicitar que as penas privativas de liberdade pelas violações dos art. 14, II, da Lei de Tóxicos e art. 10, § 2º da Lei de Armas devem ser cumpridas em regime inicialmente fechado; proveram o recurso da acusação, também em*

parte, a fim de declarar o perdimento dos produtos utilizados nas suas práticas" (fl. 110).

O réu ainda opôs embargos de declaração, requerendo que o Tribunal *a quo* apontasse o ponto da sentença em que havia fundamentação suficiente para a sua condenação, os quais foram rejeitados.

Alegando a ocorrência de erro material, a acusação também opôs embargos de declaração, acolhido para explicitar que o total da pena privativa de liberdade imposta seria de 16 anos de reclusão, e não de 14, conforme consignado no acórdão recorrido.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a submissão do paciente a constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da sentença condenatória, que teria sido proferida de forma deficientemente fundamentada e em desrespeito ao critério trifásico do art. 68 do CP, além de se basear em documentos apreendidos, não submetidos à perícia.

Para tanto, argumenta que não se poderia confundir fundamentação sucinta com aparente, possuindo a sentença aquele vício, pois, além de não reproduzir as provas concretamente, não teria nem mencionado o envolvimento do réu com o crime de porte ilegal de arma.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, explana que haveria apenas menção, *"sem qualquer fundamentação, e no que concerne ao artigo 14, embora a r. Sentença aparente ser fundamentada, na verdade não o é, na medida em que não permite ao seu leitor conhecer as razões de convencimento de seu prolator, fazendo apenas genérica referência a determinadas folhas do processo, as quais, ao serem examinadas, não fornecem elemento algum."* (fl. 11).

Aduz, ainda, que o decreto condenatório, além de não ter examinado as provas, teria incorrido em erro lógico-jurídico, *"pois a premissa de que parte – depoimentos de policiais – não autoriza à conclusão – prova da participação do Paciente Orlando nos delitos a ele imputados"* (fl. 18), razão pela qual requer a análise daqueles depoimentos.

Quanto à inobservância ao critério trifásico, arrazoa que *"salta aos olhos a flagrante violação ao artigo 68 do Código Penal. Sim, pois se levou em consideração para fixação da pena-base, que deveria ser norteada pelo artigo 59 do Código Penal, uma circunstância legal, ou seja, a reincidência (art. 62, I)"* (fl. 28).

De outra banda, em relação à não realização de exame pericial nos documentos apreendidos, salienta-se que a diligência seria imprescindível para comprovar se os escritos proviriam dos punhos dos réus, ou se não teriam sido inseridos por outra pessoa, o que poderia

evidenciar a existência de uma *"armação policial"* para incriminar o paciente (fl. 36).

Pugna, assim, pela anulação da sentença, seja em razão da deficiência de fundamentação, seja pela desobediência ao critério trifásico na dosimetria da pena, e pela determinação de realização de perícia em todos os documentos apreendidos.

Informações prestadas (fl. 188/189).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 589/596).

Em petição às fls. 598/599, o impetrante requer a juntada de documentos mencionados em suas razões.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 39.898 - SP (2004/0168340-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ORLANDO MARQUES DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Quinta Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento aos recursos de apelação manejados pela defesa e pela acusação.

Em razões, sustenta-se, em síntese, a submissão do paciente a constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da sentença condenatória, que teria sido proferida de forma deficientemente fundamentada e em desrespeito ao critério trifásico do art. 68 do CP, além de se basear em documentos apreendidos não submetidos à perícia.

Pugna, assim, pela anulação da sentença, seja em razão da deficiência de fundamentação, seja pela desobediência ao critério trifásico na dosimetria da pena, e pela determinação de realização de perícia em todos os documentos apreendidos.

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto à deficiência de fundamentação da sentença condenatória, a qual não teria reproduzido o teor dos documentos e depoimentos tidos como suficientes para embasar a condenação do paciente, entre outros réus, não procede a argumentação.

Depreende-se da motivação tecida pelo Magistrado sentenciante:

> *"(...)*
>
> *Com efeito, a materialidade de todos os crimes é incontroversa, dados os documentos, autos e laudos de fls. 14/27, 277/309, 349/362, 368/377 e 614/1052.*
>
> *A autoria e participação de todos os réus em todos os crimes da denúncia são incontestes.*
>
> *Com efeito, embora tivessem, os réus Orlando, Deise e Ricardo, negado as suas autorias e participações (fls. 142/152, 155/157, 330/331, 422/423 e 599), os testemunhos dos policiais de fls. 542 '**usque**' 546 narram '**quantum satis**' o '**modus operandi**' de todos os réus, detalhadamente, inclusive mencionando as minúcias das investigações desde o início, '**ex radice**', dando-nos conta das várias apreensões de objetos de alto valor e que representam a ligação de todos numa organização criminosa e com o co-réu Orlando à testa, tendo havido juntada aos autos de 'agendas' e vários outros elementos nos quais há elementos que, umbilicalmente, ligam todos à organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sem embargo da apreensão das armas e sem o porte legal respectivo (fls. 614/1052).*
>
> *Tais vieram corroborar o auto de prisão em flagrante de fls.*

> *09 '**usque**' 13, além do que a classificação do tráfico e da quadrilha para o tráfico veio esmiuçada em fls. 59/62 e corroborada pelos documentos e fotos de fls. 182/219 e 614/1052.*
>
> *(...)*
>
> *Os testemunhos dos policiais foram harmônicos e coesos, tendo amparo nos documentos, autos e laudos indigitados e juntados aos autos, além do que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já decidiu o Pretório Excelso (**STF, HABEAS CORPUS Nº 51.577**), não havendo motivo legal e jurídico para se desconsiderar tal prova, não se cogitando de má-fé dos policiais, além do que inexiste nos autos qualquer elemento que desfigure a lisura e harmonia dos depoimentos mencionados.*
>
> *Ainda, o crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, não havendo necessidade de estarem, os réus, praticando o 'comércio', bastando a finalidade da venda (**RT 793/576; 793/727**).*
>
> *E o conjunto probatório carreado aos autos comprovou as necessárias estabilidade e permanência da associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, não se tratando tão somente de mero concurso de pessoas (fls. 59/62 e corroboradas pelos documentos e fotos de fls. 182/219 e 614 '**usque**' 1052).”* (fls. 51/53).

Com efeito, evidencia-se que o Julgador monocrático, ao proferir a sentença, preocupou-se em justificar o liame subjetivo estável e permanente entre os réus, o qual seria imprescindível para atribuir ao paciente a autoria pelos crimes capitulados na denúncia.

Para isso, constata-se que a decisão não se baseou somente nos depoimentos das testemunhas, refutados pela impetração, mas, também, na quantidade e características dos bens e produtos ilícitos apreendidos, nos laudos periciais, nas fotografias tiradas pelos policiais enquanto realizavam campanas, impossíveis de serem reproduzidas no corpo da sentença, no cruzamento analítico entre os dados de agendas e os cadernos de anotação, entre outros.

Assim, comprovada a existência de elo permanente entre os acusados e apreendida grande quantidade de drogas em poder de integrantes da organização, além de armas de fogo de uso proibido, entre elas duas metralhadoras, apesar da concisão do édito condenatório, a sentença expressa motivação suficiente para a condenação destes.

Não obstante, insurgindo-se o paciente, quando da interposição do recurso de apelação, contra a fundamentação referida, aduzindo tratar-se de questão preliminar, ensejou a complementação do *decisum* pelo Tribunal *a quo*, o que foi feito nesses termos:

> *“(...)*
>
> *A responsabilidade criminal desse recorrente* (o paciente), *ao que se tem dos alentados volumes da ação criminal, decorreu, em síntese, dos seguintes fatos: seis meses antes da prisão dos co-réus, **a Polícia Federal executou atos de investigação tendentes a alcançar os integrantes de uma quadrilha organizada**, que traficava entorpecentes na região do*

ABC e na Zona Leste da Capital e ***que seria liderada pelo recorrente Orlando Marques****. Segundo as investigações,* ***essa liderança era exercida de dentro do presídio onde ele cumpria pena, em Goiânia (GO), isso por contato telefônico com os demais quadrilheiros ou mesmo pessoalmente porque, mesmo preso e em cumprimento de pena, tinha liberdade para sair do presídio até valendo-se de uma aeronave de sua propriedade, quando foi fotografado nessa aeronave no Aeroporto de Campinas****. Da investigação policial, ficou apurado que o co-réu Valdemar Ferreira de Santana, identificado pela alcunha de 'Marcelo', era o 'gerente' da organização criminosa, promovendo atos de gerenciamento da atividade ilícita.* ***Na casa de Valdemar foram apreendidas agendas, computador, disquetes, recibos de depósitos bancários e outros documentos que revelam ligação com outros apreendidos na cela ocupada por Orlando, na Penitenciária de Goiânia, circunstância que demonstra a vinculação entre todos os acusados****.*

Uma irmã de Orlando foi fiadora do apartamento ocupado pela recorrente Deise, em São Caetano do Sul*. Tudo indica que todos estavam conluiados com o mesmo propósito, evidenciando-se que em* ***uma agenda apreendida na cela de Orlando constavam nomes comuns, coincidentes com nomes encontrados na agenda apreendida na posse de Deise****. Há indícios de que todos mantinham vínculo estável e que se organizaram para o tráfico de entorpecentes. As investigações foram feitas e com tal profundidade que o inquérito foi desdobrado com a instauração de outro, tendo como indiciado Orlando Marques, Wanderlei Aparecido Vidal, a recorrente Deise Rodrigues dos Santos, Ricardo Mendes dos Santos e de Andréia Silva Cardoso, esposa do recorrente Orlando, tudo para a apuração de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98) e de Crime contra a Ordem Financeira (art. 2º, I, da Lei 8.137/90).*

(...)

Então, ***ao contrário do que entende o d. defensor do recorrente Orlando Marques, a prova se mostra idônea e nela há força para sustentar a condenação****. Mesmo considerado o fato de se encontrar preso quando do flagrante dos demais réus, a prova indiciária aponta para sua efetiva participação nos delitos que lhe são imputados: a evidente ligação com os demais réus; a incriminação que lhe é feita por um deles como o mentor da organização; documentos e escritos em agendas revelando a associação para o tráfico e, a convalidar essa associação, o fato de ele, mesmo estando preso e em cumprimento de pena em outro Estado, sair do estabelecimento prisional em avião próprio para outro Estado, no caso, São Paulo."* (fls. 146/151, g.n.).

Vislumbra-se, portanto, ser inatacável a fundamentação da Corte Estadual, dando pela autoria do paciente nos crimes apurados.

Por outro lado, a pretensão do impetrante, de ver analisada o teor dos depoimentos de testemunhas, bem como de outros elementos de provas constante dos autos, com o objetivo de refutar a condenação do paciente, não se faz possível na via eleita, pois a

jurisprudência está consolidada no sentido de que o *writ* não se presta para a cognição aprofundada do material probatório.

De outra banda, melhor sorte não assiste à impetração quanto à nulidade da dosimetria da pena constante da sentença, a qual não teria observado o critério trifásico determinado no art. 68 do CP, tendo em vista que teria calculado a reprimenda de forma global, valorando negativamente a reincidência na fixação da pena-base.

Sustenta-se que o Tribunal *a quo* não teria acolhido as preliminares suscitadas, aquiescendo com a dosimetria procedida, *"ao argumento de que 'todos os critérios referidos no caput do art. 68 do Código Penal foram seguidos, de forma certa ou errada'"* (fl. 30).

A toda evidência, a impetração incorre em argumento inadequado, pois, apesar de o acórdão conter a expressão citada e não ter acolhido a preliminar de nulidade da dosimetria, reformou a sentença, nesta parte, substituindo-a, para reduzir a pena imputada ao paciente, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Os cálculos das penas merecem algum ajuste.*
> *No caso de tráfico ilícito de entorpecente, as penas devem ser aumentadas tendo em vista a espécie (tipo) e a quantidade (tamanho da porção) da droga posta à venda, as quais demonstram o grau de nocividade da substância para a saúde pública e a dimensão do comércio nefasto em que está envolvido o infrator, causando 'malefícios até mesma à própria 'integridade da estirpe', conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. 27' (**apud** Menna Barreto,* Lei de Tóxicos, *5ª ed., F. Bastos, s/d, pág. 73).*
> *Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que, 'Tratando-se de tráfico de entorpecentes, na avaliação das circunstâncias legais para a fixação da pena, devem influir decisivamente a espécie e a quantidade da droga, pois trata-se de informações que demonstram o estágio de nocividade da substância para a saúde pública, e o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, revelando a personalidade perigosa e voltada à prática criminosa' (STJ, 5ª Turma, HC 9.743/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, **in** DJU de 22/11/99 ou T+RT, 775/559).*
> *(...)*
> *Aliás, em se cuidando de tráfico de entorpecente, nem mesmo a primariedade leva a fixação das penas nos seus mínimos legais (STF, 2ª Turma, HC 73.015/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, **in** DJU de 09/10/00 ou RT, 737/534).* ***Daí a possibilidade de não se não se considerar a reincidência do acusado Orlando na dosimetria, como fez o juiz singular (fls. 1445/1446)***.
> *Em conseqüência, com as apreensões de 151,362 quilogramas de cocaína e de 1,445 da maconha, 2 balanças de precisão, embalagens para a comercialização de droga, 2 metralhadoras URU 9mm Luger (numerações obliteradas), com 2 carregadores cada uma, supressoras de ruído (silenciadores de tiro), 86 cartuchos íntegros das armas automáticas aludidas, 1 revólver 38 Special, munição, distintivo da*

Polícia Civil paulista, par de algemas, aeronave, veículos, telefones celulares, dinheiro norte-americano e nacional, jóias, relógios, cadernos e agendas com contabilidade, computador etc., verifica-se que os apelantes aludidos estão envolvidos em tráfico ilícito de entorpecentes de grande magnitude, comercializando enorme quantidade de drogas, que justifica a majoração das penas, dobrando-se, em vista da circunstâncias judiciais muito desfavoráveis (Cód. Pen., art. 59, inc. II).

O cálculo, portanto, passa a ser o que se segue: a) pela violação da norma do art. 12, ***caput****, da Lei de Tóxicos, 6 anos de reclusão e 100 dias-multa; b) pela violação da norma do art. 14 da mesma lei, 6 anos de reclusão e 100 diárias; c) pela infringência da norma do art. 10 § 2º, da Lei de Armas, 4 anos de reclusão e 20 diárias. Totalizando, as penais definitivas atingem 14*(sic) *anos de reclusão e 220 dias-multa."* (fls. 139/141, g.n.).

Assim, não há nenhuma irregularidade na dosimetria procedida pelo aresto impugnado, que consignou ter sido errônea a consideração da reincidência para efeito de fixação da pena-base efetuada na sentença, conforme destacado acima.

Tal fato acabou beneficiando o paciente, pois sua reprimenda não foi majorada em razão daquela agravante.

Por fim, também não procede a tese de cerceamento de defesa por não ter sido realizado exame pericial nos documentos apreendidos, o qual seria imprescindível para comprovar a sua autenticidade.

Os escritos evidenciaram a existência de um intrincado registro das atividades ilícitas dos acusados, detectado com o cruzamento do conteúdo dos documentos apreendidos nas residências de parte dos co-réus no Estado de São Paulo e na cela em que o paciente cumpria pena em Goiânia/GO.

O Tribunal *a quo* afastou a referida nulidade nestes termos:

"(...)

Não vejo necessidade, outrossim, do exame de grafia nos documentos juntados aos autos.

Como observou o ***dominus litis*** *(fls. 1805/1806) que: 'nem a própria defesa questionou a prova documental relativa às agendas. A contabilidade certamente não era relativa a venda de veículos, com aventado. Não havia necessidade de exame pericial para a identificação da autoria dos lançamentos nas agendas. A denúncia fez consignar que foram apreendidas agendas nas residências dos réus e na cela do apelante em outro Estado da Federação. Quanto à autoria das anotações, o apelante e os demais devem saber quem era o autor das anotações, apenas fez menção quando dos exames periciais exibidos em juízo aos nomes e elos. Portanto, não há que se falar em nulidade da prova e nem em nulidade por eventual omissão por ocasião da sentença'.*

Descabido, pois, o pedido de perícia formulado somente nas

> ***alegações finais*** *(fls. 1385/1387, itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5), visto que, até mesmo na fase anterior (art. 499 do Cód. Proc. Pen.), 'apenas diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução da causa, mediante adequada demonstração, poderão ser objeto de novas medidas instrutórias' (RSTJ, 127/492****). Não era mais oportuna a indicação ampla de provas****. Voga nas mesmas águas a jurisprudência dominante (cf, p. ex., RSTJ, 139/466; JSTJ, 1/293, RT, 484/296, 560/301, 692/370 e 730/526; RJDTACrimSP, 14/104, 19/67 E 43/62).”* (fls. 123/124, g.n.).

Como se observa, a defesa permaneceu inerte durante toda a instrução criminal, não tendo requerido a realização de perícia com o objetivo de aferir a autenticidade dos escritos contidos nas agendas do paciente e de outros co-réus, nos termos do art. 235 do Código de Processo Penal, deste teor:

> *“Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.”*

Somente em sede de alegações finais, a defesa veiculou, nos itens 7 a 7.5 (fls. 409/411), num contexto de enfraquecimento das provas para embasar a condenação, a não submissão do material à perícia, pugnando, implicitamente, por sua realização.

Todavia, ultrapassado o momento processual próprio para se requerer tal diligência, qual seja, a instrução processual, restou claro o propósito protelatório daquele pedido implícito.

Ademais, o acórdão impugnado deixa claro que, de forma geral, a autenticidade das coisas apreendidas pela Polícia foi devidamente verificada, entre elas o *“conteúdo das agendas e cadernos apreendidos (fls. 11/15 do apenso aludido”* (fl. 139), o que afasta a tese da existência de uma possível *“armação policial”* para incriminar o paciente.

Neste contexto, não procede o propalado cerceamento de defesa, a ensejar a decretação da nulidade do processo.

Por conseguinte, não há constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0168340-7 **HC 39898 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1444379 56201 5622001

EM MESA JULGADO: 07/06/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	:	QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei 6.368/76 e DL 78.992/76) - Tráfico

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ALEXANDRA SZAFIR (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário